

# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

## **PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700***

***CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

**Protocolo no. 1443/2023.**

**Projeto de Lei no. 080/2023.**

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 0044/08, e na forma da certidão de fls. do Departamento de Expediente e, ainda, considerando o **Parecer** da Procuradoria desta Casa, entendo que a propositura não merece ser recebida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, e a título de complementação, advirta-se que, de fato, não poderia o Município legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da CF/88. Além disso, no âmbito da competência municipal para legislar sobre licitações, entende-se que é possível tão somente adaptar a norma geral às peculiaridades locais, devendo seu conteúdo harmonizar-se com o teor da Lei de Licitações, não podendo a legislação municipal contrariar ou ir além da disciplina constante do Estatuto federal licitatório. Logo, entende-se que o teor do presente projeto de lei na forma ora pretendida, na verdade, teria o condão de exorbitar a competência suplementar do Município

A complementação normativa à licitação é possível, desde que não extrapole os limites constitucionais à competência da União e não invadam a esfera privativa do Chefe do Executivo local.

Por conseguinte, entende-se que eventual proposição na forma ora pretendida encontra-se eivada de vício de constitucionalidade material, por afrontar o art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal de 1988, não podendo, portanto, avançar no processo legislativo municipal.

Não bastasse isso, tal propositura legislativa caracteriza-se como verdadeira ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, rompendo-se com a independência e harmonia dos Poderes fixada no art. 2º da CF/88, tendo em vista os ônus e obrigações impostas ao Poder Público Municipal.

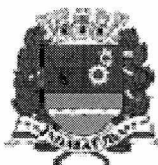
Assim sendo, em face de todo o exposto, ainda que se possam reconhecer como relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Legislativo, em nosso sentir, o projeto de lei em foco, de autoria de Vereador, não merece, consequentemente, prosperar, pelos motivos supramencionados.

Esse também é o nosso atual entendimento acerca dos assuntos em tela, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 04 de maio de 2023.

**José Arnaldo Carotti**  
**Assessor Jurídico da Presidência**  
**oabsp 63.816**



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)***

***38857700***

***CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

Despacho do Presidente:

Vistos,

Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista o Parecer da Procuradoria, assim como a Nota Técnica da Assessoria Jurídica, DEIXO DE RECEBER a propositura acima referida.

À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

CM, 04 de maio de 2023.

Jorge Luis Lepinsk  
Presidente

Recebido  
16/05/2023  
Talita Bonet Maia